



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.488 - DF (2009/0167532-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
DISTRITO FEDERAL - DER /DF
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : CÍNTIA DE SANTES BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO/90. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que nas demandas concernentes aos índices de reajuste relativos à variação do IPC de março de 1990 não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em razão do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Prescrição afastada sem a necessidade de apreciação de dispositivos constitucionais e de legislação local, ficando, ademais, prejudicadas as demais alegações recursais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.488 - DF (2009/0167532-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF contra decisão que deu provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão impugnado, afastar a prescrição do fundo de direito.

Alega o interessado que a controvérsia foi decidida com base em legislação local (Leis nºs 38/1989 e 117/1990, do Distrito Federal), sendo aplicável a Súmula 280/STF.

Afirma, ainda, a incidência das Súmulas 7/STJ, 126/STJ, 283/STF e 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.488 - DF (2009/0167532-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Agenor Alves da Silva e outros, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com o relatório e voto constantes às e-fls. 176/206.

Alegam os interessados que o aresto impugnado contrariou o art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a prescrição de suas pretensões. Sustentam, ademais, a existência de divergência jurisprudencial com julgados que colacionam.

Contrarrazões às e-fls. 257/274.

É o relatório.

A pretensão recursal merece êxito, porquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que nas demandas concernentes aos índices de reajuste relativos à variação do IPC de março de 1990 não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em razão do disposto na Súmula 85/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. IPC DE MARÇO/90. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Inexistindo limitação temporal, o reajuste postulado incorpora-se aos vencimentos e, em tema de prescrição, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em que não há prescrição do fundo de direito quanto ao IPC de março/90, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos do enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.232.001/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/5/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO-CABIMENTO. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO COM AMPARO NO ART. 20, § 4º, CPC.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de reajuste de 84,32% relativo à variação do IPC, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Este Tribunal consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do chamado "Plano Collor" a servidores públicos do Distrito Federal, não estão limitados à edição da Lei Distrital n. 117/90.

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado, em caso parecido, posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça, não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

4. Nos feitos em que a Fazenda Pública figura como vencida, a fixação do valor dos honorários deve ser realizada segundo a apreciação equitativa do juiz, cuja verba pode ser estipulada por meio dos percentuais do § 3º do caput do artigo 20 do Diploma Processual Civil, bem como pode ser fixada em valor certo, aquém ou além desses limites.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.053.145/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/5/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão impugnado, afastar a prescrição do fundo de direito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Não fosse isso o bastante, tem-se que a prescrição foi afastada sem a necessidade de apreciação de dispositivos constitucionais e de legislação local, ficando, ademais, prejudicadas as demais alegações recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0167532-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1137488 / DF

Números Origem: 20050111176909 20080070042984 200800981120

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENOR ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : CÍNTIA DE SANTES BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL -
DER/DF
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL -
DER/DF
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : CÍNTIA DE SANTES BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.